

**ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 06 DE AGOSTO DE 2008, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO SUBSTITUTO – Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 20ª sessão ordinária, realizada em 30 de julho p. passado.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, preciso da compreensão de Vossa Excelência e dos ilustres Conselheiros, quero dizer umas palavras de homenagem à Doutora Prazeres Augusta Pereira de Souza que no último dia 31 aposentou-se, ela, que era a Coordenadora da Escola de Contas Públicas deste Tribunal.

Pessoa amigável, ressalto o seu caráter, a retidão e a competência com que conduzia o seu trabalho. Funcionária batalhadora das grandes idéias, muitas delas implantadas neste Tribunal, tanto como Diretora de Fiscalização, como do Departamento de Supervisão de Fiscalização II, no qual permaneceu por 10 anos de sua carreira, sendo uma das responsáveis pela implantação de serviços e métodos de trabalho para modernização dessa Corte de Contas nos últimos anos, especificamente na área da fiscalização.

Participou ativamente do grupo do Programa de Melhoria de Qualidade, fase em que foram implantadas novas idéias nos procedimentos de trabalho, como a criação dos cartórios, os serviços de recepção e outros. Nos últimos anos esteve como Coordenadora da Escola de Contas Públicas, trabalhando juntamente com sua equipe para a concretização do sonho de tornar a antiga coordenadoria de cursos na realidade que é hoje, a Escola de Contas Públicas.

Portanto, o reconhecimento e merecida homenagem à Doutora Prazeres Augusta Pereira de Souza, que deixa esta Casa com seu trabalho solidificado e a certeza de haver contribuído para o aprimoramento deste Tribunal. Apresentamos os mais afetuosos votos de felicidade plena nessa nova etapa de sua vida.

Agradeço a compreensão de Vossa Excelência e dos eminentes Conselheiros, porque acho justo homenagear uma funcionária

exemplar, correta, dedicada, e que deu sua contribuição para a modernização da nossa Casa e peço que registre a manifestação em ata.

o SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI – Senhor Presidente, como não poderia deixar de ser, a Doutora Prazeres foi minha companheira de trinta anos. Subscrevo carinhosamente tudo que foi dito a respeito dela, ressaltando sua lealdade e disposição em fazer este Tribunal crescer. Parabéns a ela!

Muito obrigado.

o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA – Eminente Presidente, apenas para endossar as palavras muito bem colocadas pelo Conselheiro Robson Marinho em relação à Doutora Prazeres, mais outra grande funcionária que deixa a Casa e, conseqüentemente, fará muita falta.

Agradeço.

o PRESIDENTE – Parabéns! Estamos todos de acordo com Vossas Excelências.

Encerrado o expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-025704/026/2008

Representante: PLANINVESTI Administração e Serviços Ltda.

Advogado: Diogo Telles Akashi (OAB/SP 207.534)

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Presidente: Thomaz de Aquino Nogueira Neto.

Diretor Administrativo e Financeiro: José Max Reis Alves.

Assunto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 015/2008, do tipo menor preço, que tem por objeto o fornecimento de vale alimentação em cartão magnético para utilização em supermercados previamente credenciados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A. que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 015/2008, adequando os itens do instrumento convocatório destacados no referido voto às disposições legais regedoras da matéria, reabrindo-se o prazo nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente, para ciência e anotações devidas.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Processo: TC-025114/026/2008

Representante: ALBATROZ Segurança e Vigilância Ltda.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ
Presidente: José Jorge Fagali.

Assunto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 42507277/1, que tem por objeto a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados e sistema de vigilância eletrônica, para a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente aos pontos examinados, cassou a liminar concedida e decidiu julgar improcedente a representação formulada pela empresa ALBATROZ Segurança e Vigilância Ltda., ficando autorizada a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ a adotar as providências necessárias à retomada do curso normal do Pregão Eletrônico nº 42507277/1, com alerta à Companhia do Metrô.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, com posterior remessa dos autos à Diretoria competente, para ciência e anotação.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

PROCESSO: TC-028794/026/2008

REPRESENTANTE: CONSLADEL – Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., por seu Sócio: Jorge Marques Moura.

REPRESENTADA: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

DIRETOR PRESIDENTE: Álvaro Cardoso Armond

ASSUNTO: Representação formulada edital de Pré-Qualificação nº STM 001/2008 da Concorrência Internacional CI nº 8119802011 promovida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, objetivando o fornecimento e instalação de via permanente e sistema de suprimento de energia (catenária para tração) para as linhas 'A' e 'F' – dividido em 03 (três) lotes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente à Pré-Qualificação nº STM 001/2008 da Concorrência Internacional CI nº 8119802011, promovida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e o

oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial e determinando-lhe, ainda, a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-028965/026/2008

REPRESENTANTE: Alan Zaborski.

REPRESENTADA: Banco Nossa Caixa S/A.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão DICES. 2 nº 067/2008, instaurado pelo Banco Nossa Caixa S/A, tendo como objeto a contratação dos serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva no sistema de ar condicionado no Edifício Álvares Penteado.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos do disposto no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, proferira despacho determinando o processamento do pedido sob o rito de Exame Prévio de Edital e fixando prazo ao Banco Nossa Caixa para encaminhamento de cópia integral do edital do Pregão DICES 2 nº 067/2008, acompanhado de justificativas.

Transcorrido o prazo fixado, com ou sem a juntada do edital e esclarecimentos, a matéria será encaminhada ao Gabinete do Conselheiro Relator, para apreciação do mérito, com prévio trânsito pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, dando-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda do Estado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

A seguir o CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta de julgamento:

TC-027776/026/2005

Recorrentes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Delson José Amador - Superintendente e Mário Rodrigues Júnior - Respondendo pelo Expediente da Superintendência à época.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Construtora Kamilos Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento e restauração de pista, implantação e pavimentação de acostamento e terceira faixa na SP-125 do km 3+500 ao km 21+000 (acesso aos Municípios de Redenção da Serra e Natividade da Serra) – Lote 1.

Responsável: Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e decidiu também pela aplicação de multa no valor equivalente a 500 UFESP's ao responsável à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-07.

TC-027741/026/2005

Recorrentes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Delson José Amador - Superintendente e Mário Rodrigues Júnior - Respondendo pelo Expediente da Superintendência à época.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Ellenco Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento e restauração de pista, implantação e pavimentação de acostamento e terceira faixa na SP-125 (km 21+000 - entroncamento com a SP-121 ao km 35+000) – Lote 2.

Responsável: Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência (apreciada no TC-027776/026/2005) e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e decidiu também pela aplicação de multa no valor equivalente a 500 UFESP's ao responsável à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-07.

TC-027756/026/2005

Recorrentes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Delson José Amador - Superintendente e Mário Rodrigues Júnior - Respondendo pelo Expediente da Superintendência à época.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Construtora Kamilos Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento e restauração de pista, implantação e pavimentação de acostamento e terceira faixa na SP-125 (km 35+000 ao km 42+000), inclusive dispositivos de segurança em nível no km 42+000 (acesso ao Município de São Luis do Paraitinga) – Lote 3.

Responsável: Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência

(apreciada no TC-027776/026/2005) e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e decidiu também pela aplicação de multa no valor equivalente a 500 UFESP's ao responsável à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-07.

TC-027757/026/2005

Recorrentes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Delson José Amador - Superintendente e Mário Rodrigues Júnior - Respondendo pelo Expediente da Superintendência à época.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Consdon Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento e restauração de pista, implantação e pavimentação de acostamento e terceira faixa na SP-125 do km 42+000 (acesso ao Município de São Luiz do Paraitinga) ao km 57+000 (acesso ao Bairro das Palmeiras) - Lote 4.

Responsável: Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência (apreciada no TC-027776/026/2005) e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e decidiu também pela aplicação de multa no valor equivalente a 500 UFESP's ao responsável à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-07.

TC-027739/026/2005

Recorrentes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Delson José Amador - Superintendente e Mário Rodrigues Júnior - Respondendo pelo Expediente da Superintendência à época.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Construtora Gomes Lourenço Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento e restauração de pista, implantação e pavimentação de acostamento e terceira faixa na SP-125 (km 57+000 - acesso ao Bairro das Palmeiras ao km 64+500) - Lote 5.

Responsável: Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência (apreciada no TC-027776/026/2005) e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e decidiu também pela aplicação de multa no valor equivalente a 500 UFESP's ao responsável à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-07.

TC-027374/026/2005

Recorrentes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Delson José Amador - Superintendente e Mário Rodrigues Júnior - Respondendo pelo Expediente da Superintendência à época.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e S.O. Pontes Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento e restauração de pista, implantação e pavimentação de acostamento e terceira faixa na SP-125 (km 64+500 ao km 70+500) – Lote 6.

Responsável: Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência (apreciada no TC-027776/026/2005) e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e decidiu também pela aplicação de multa no valor equivalente a 500 UFESP's ao responsável à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-07.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-021429/026/2006

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado - PFE.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Procurador Geral de Justiça – Rodrigo César Rebello Pinho, contra o Banco Nossa Caixa S/A, acerca do Ofício 5513/2006, solicitando informações sobre eventual análise do edital instaurado pelo Banco Nossa Caixa S/A, objetivando o cadastramento de sociedade de advogados para prestação de serviços técnicos de natureza jurídica.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação e regulares o edital, as contratações diretas e os atos determinativos das despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogados: Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus integrais fundamentos, o v. aresto combatido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-030104/026/2006

Recorrentes: Antônio Vagner Pereira e Felipe Elias Miguel - Chefe de Gabinete e Diretor do Departamento de Administração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Assunto: Contrato firmado entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento e Comatic Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial, com o fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Responsáveis: Antonio Vagner Pereira (Chefe de Gabinete) e Felipe Elias Miguel (Diretor do Departamento de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogados: Floriano Azevedo Marques Neto, Carlos Eduardo Cunha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se, a seguir, à apreciação dos processos versando Exame

Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-028291/026/2008

Representante: Mister Oil Distribuidora Ltda.

Advogada: Angélica Cristiane Ribeiro – OAB/SP 257.585.

Representada: Prefeitura Municipal de Arujá.

Prefeito: Genésio Severino da Silva.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 11/2008, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de 195.000 (cento e noventa e cinco mil) litros de gasolina comum, tipo C, e 270.000 (duzentos e setenta mil) litros de óleo diesel.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Arujá a paralisação do Pregão Presencial nº 11/2008, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

Processo: TC-001479/005/2008

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Braúna.

Prefeito: Heitor Verdú.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 002/2008, que tem por objeto a construção de prédio para escola infantil.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista ter sido anulado o certame referente à Tomada de Preços nº 002/08, instaurada pela Prefeitura Municipal da Braúna, dando ensejo a fazer incidir a regra relativa à perda do objeto, decidiu pela cassação da liminar, determinando o arquivamento dos presentes autos, com alerta à Prefeitura de Braúna.

Determinou, por fim, sejam feitos os oficiamentos de praxe, com posterior remessa do processo à Diretoria de Fiscalização/Unidade Regional responsável pela fiscalização para as

devidas anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

EXPEDIENTE: TC-001490/005/2008

REPRESENTANTE: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Auriflama

PREFEITO: José Jacinto Alves Filho

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2008 da Prefeitura Municipal de Auriflama, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil, com notória capacitação para execução de obras de edificação de prédios escolares, conforme estabelece o programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar pública de educação infantil – proinfância, conforme especificações do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que requisitara à Prefeitura Municipal de Auriflama a documentação relativa à Tomada de Preços nº 05/2008, determinando a suspensão da licitação.

No que tange ao mérito, o Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à referida Prefeitura Municipal a correção do edital em questão nos seguintes tópicos do instrumento convocatório impugnado: a) revisão do subitem 2.4, substituindo a expressão “Certidão Negativa” pela expressão “prova de regularidade”, além de limitar as exigências de tributos específicos àqueles que incidem sobre a atividade contratada, nos termos do artigo 193 do Código Tributário Nacional; b) revisão do subitem 2.5, substituindo a expressão “Certidão Negativa” pela expressão “prova de regularidade”, retirando, ainda, a obrigatoriedade de que as licitantes sediadas em outros Municípios apresentem prova de regularidade para com a Prefeitura Municipal de Auriflama; c) exclusão do subitem 2.8 que exige a apresentação de Certidão Negativa de Débito Salarial; d) revisão das disposições atinentes à qualificação técnica operacional exigida das licitantes (subitem 4.1), excluindo disposições, como prova de quitação de anuidade do CREA e visto do CREA-SP como documento habilitatório, alíneas “a” e “a.(1)”, bem como aquelas referentes à obrigatoriedade de que os atestados comprobatórios estejam em nome da empresa licitante e acompanhados das respectivas Certidões de Acervo

Técnico (CAT) em nome do responsável técnico, previsto na alínea b. (1), especificando, ainda, os percentuais de comprovação exigidos, observando para tanto o disposto na Súmula nº 24 deste Tribunal; e) correção da alínea "c" do subitem 4.1, no que diz respeito ao vínculo do profissional responsável técnico para com a licitante, a fim de abarcar todas as formas de comprovação previstas na Súmula nº 25, bem como a maneira de comprovação dessa capacitação, nos termos da Súmula nº 23, além de estipular que a aludida relação profissional tem como marco a data de formulação de propostas, conforme determina o inciso I, § 1º, do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93; devendo os responsáveis pelo certame, após procederem a retificação do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21 da mencionada Lei Federal, com republicação do edital e reabertura de prazo para oferecimento de propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, em seguida, à Diretoria competente da Casa, para servir de subsídio ao exame de eventual contratação que venha decorrer do procedimento impugnado.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-025061/026/2008

Representante: Constrular Comércio e Construção Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Peruíbe

Objeto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 3/2008 que objetiva a execução dos projetos executivos e das obras de construção do conjunto habitacional Santa Isabel com 320 unidades habitacionais na Bacia do Rio Preto em Peruíbe/SP, conforme projetos básicos.

Responsável: Julieta Fujinami Omuro (Prefeita)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Peruíbe que, caso queira dar andamento à Concorrência nº 3/2008, adote as medidas corretivas elencadas no referido voto; devendo a Administração, após as alterações devidas, republicar o texto editalício, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-001574/005/2008

REPRESENTANTE: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Florínea

RESPONSÁVEL: Benedita Helena Semião Granado (Prefeita Municipal)

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços n.º 04/2008, do tipo menor preço por empreitada global, processada pela Prefeitura de Florínea para a construção de creche pró-infância, nos termos de convênio celebrado com o FNDE.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada por Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda., confirmando-se os efeitos da liminar concedida para, em consequência, determinar à Prefeitura Municipal de Florínea que observe a norma do artigo 22, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, permitindo o prévio cadastramento de licitantes ou adotando outra modalidade de licitação cabível, nos termos do artigo 23, § 4º, do mesmo diploma legal; insira no edital da Tomada de Preços n.º 04/2008 exigência de experiência anterior compatível com o objeto licitado, em conformidade com os artigos 30 e 32, § 1º, da referida Lei de Licitações e enunciados nºs. 23, 24, 25 e 30 das Súmulas de jurisprudência deste Tribunal, dentre outros; aprimore, no quanto possível, o projeto básico e arquitetônico, nos termos propostos pela Assessoria Técnica desta Corte de Contas, sem prejuízo de instruir o caderno licitatório com projeto executivo da obra e demais elementos suficientes à exata compreensão do objeto e forma pela qual se exigirá o adimplemento da obrigação, consoante preconizado pela legislação de regência; e, finalmente, elimine as falhas indicadas da planilha orçamentária elaborada.

Determinou, ainda, que Representante e Representada sejam, por ofício, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Florínea, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, trânsito pela Auditoria competente para eventuais anotações.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

PROCESSO: TC-026827/026/2008

REPRESENTANTE: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

REPRESENTADA: Companhia Tróleibus Araraquara

RESPONSÁVEL: Nilson Roberto de Barros Carneiro (Diretor Presidente)

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 07/2008, tipo menor preço, processada pela Companhia Tróleibus Araraquara para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança no trânsito, através da fiscalização de veículos, utilizando-se de Sistemas de Monitoramento Eletrônico Veicular de Captura de Imagens e Etiquetas Eletrônicas e apoio à Administração, voltadas ao sistema viário urbano do município de Araraquara.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., confirmando-se os efeitos da liminar concedida e determinando a anulação da Concorrência nº 07/08, por ofensa ao artigo 23, §1º, da Lei Federal nº 8666/93, sem prejuízo de ordenar à Companhia Tróleibus Araraquara que, doravante, abstenha-se de divulgar edital com objeto relacionado ao Projeto SINIAV- Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos, pela demonstrada falta de regulamentação normativa, bem como, desde que superados tais óbices mediante integração normativa superveniente, deixe de incluir regra de apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional com o termo "fornecimento", o qual deve se referir à experiência técnico-operacional.

Determinou, ainda, que Representante e Representada sejam intimados, por ofício, deste julgado, em especial a Companhia Tróleibus Araraquara, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

Decidiu, ainda, pelo desacatamento à legislação, em especial o artigo 23, § 1º, da Lei de Licitações, e também à decisão anterior deste Tribunal, na forma demonstrada no referido voto, aplicar, nos

termos dos incisos II e III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, multa ao Sr. Nilson Roberto de Barros Monteiro, Presidente da Companhia de Tróleibus Araraquara, de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077/02.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, trânsito pela Auditoria competente para eventuais anotações.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

PROCESSO: TC-024157/026/2008

REPRESENTANTE: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Marília

RESPONSÁVEL: Mário Bugareli (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre representação contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 074/2008, do tipo menor preço unitário por lote, processado para o registro de preços das aquisições de lubrificantes destinados à Secretaria Municipal de Obras Públicas.

ADVOGADOS: Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP 125.311), Rosane Mila Peixoto (OAB/SP 108.362) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em face das razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, rejeitou a pretensão deduzida pela Bolsa Brasileira de Mercadorias, diante da inadequação da intervenção de terceiro no rito do exame prévio de edital e, no mérito, decidiu julgar procedente a representação formulada pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, confirmando-se os efeitos da liminar concedida e determinando à Prefeitura Municipal de Marília a readequação das regras do edital que, direta ou indiretamente, obriguem indevidamente a participação no certame mediante a contratação de corretoras associadas à Bolsa Brasileira de Mercadorias, sem prejuízo de ordenar que a cobrança pela participação na competição esteja limitada aos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, conforme regra do artigo 5º, III, da Lei nº 10.520/02, cabendo à Administração demover a impropriedade, optando pela solução que melhor entender, desde que o ato convocatório não torne a agredir referido comando legal ou às demais proposições pertencentes ao sistema normativo em vigor.

Determinou, ainda, que Representante e Representada sejam intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão, em especial a Prefeitura Municipal de Marília, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, ao Cartório do Relator que, com o trânsito em julgado, promova o desentranhamento dos documentos relativos ao expediente TC-028028/026/08 (fls. 172/244), encaminhando-se, por ofício, à subscritora, bem como, antes do arquivamento, trânsito pela Auditoria competente para anotações.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-001478/006/2008

Interessado: Prefeitura Municipal de Orlandia

Assunto: Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda., qualificada no expediente, alega existirem vícios no edital da Tomada de Preços nº 2/2008, que tem por objeto a reforma e ampliação da EMEB Prof.ª Alcinea Gouveia de Freitas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foi referendada pelo E. Plenário a decisão singular proferida pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual requisitara à Prefeitura Municipal de Orlandia, por ofício, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital da Tomada de Preços nº 2/2008 e outros documentos pertinentes, fixando-lhe prazo para providências e, se houvesse interesse, defesa da legalidade dos atos praticados, bem como determinando a suspensão da referida licitação, até decisão final sobre o caso.

PROCESSOS: TCs-024276/026/2008, 024612/026/2008, 024640/026/2008, 024819/026/2008, 024924/026/2008 e 024961/026/2008

REPRESENTANTES: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda., SANEPAV Saneamento Ambiental, André Nascimento Comércio e Construções e Delta Construções S/A.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Hortolândia

ASSUNTO: Representações formuladas contra os termos do edital da Concorrência Pública nº 10/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, com o fim de contratar empresa especializada na execução de Serviços Integrados de Limpeza Pública no Município, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão-de-obra necessária, conforme anexos que integram o edital.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações intentadas por Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., Delta Construções S/A e SANEPAV Saneamento Ambiental, e procedentes aquelas deduzidas por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda. e André Nascimento Comércio e Construções, determinando à Prefeitura Municipal de Hortolândia que efetue as alterações destacadas no corpo do voto do Relator, sem prejuízo da recomendação proposta quanto ao item 11.

Decidiu, ainda, em face da inobservância ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Prefeito Municipal de Hortolândia, Sr. Angelo Augusto Perugini, multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs.

Determinou, por fim, à origem que reavalie todas as demais regras, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da referida Lei Federal, para oferecimento das propostas.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

PROCESSO: TC-029264/026/08

REPRESENTANTE: TAMMG Construtora e Incorporadora Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Mongaguá

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 25/2008, que objetiva a contratação de empresa para recepção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares gerados no Município de Mongaguá.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, de acordo com o artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Mongaguá a suspensão do Pregão Presencial nº 25/2008, até ulterior deliberação deste E. Colegiado.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

TC-001107/008/2008 - Expediente

Agravante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, por seu Prefeito - Edson Edinho Coelho Araújo.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 19 de junho de 2008, que indeferiu o processamento da ação anulatória desconstitutiva de ato administrativo, com pedido de liminar, por absoluta falta de previsão no ordenamento jurídico regente, prolatada por meio do Expediente TC-006946/026/2008 - contas anuais da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2004 (TC-001580/026/2004).

Advogados: Luis Roberto Thiese e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-010886/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a execução de serviços de monitoramento eletrônico veicular para o Município de Diadema.

Responsáveis: José Francisco Alves (Secretário de Transportes) e Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis no valor correspondente a 300 UFESP's, a cada um, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-07.

Advogados: Vanessa de Oliveira Ferreira, Elisabete Fernandes, Domitila Duarte Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001546/026/2003

Requerente: Antônio César de Faria – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Nuporanga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Climática de Nuporanga, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Antônio César de Faria (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que determinou ao responsável o ressarcimento aos cofres municipais da quantia recebida a maior com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-08.

Advogados: João Batista A. de Figueiredo e Valéria Aparecida Fernandes Ribeiro.

Acompanham: TC-001546/126/2003 e TC-001546/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do pedido de reconsideração, em razão de a matéria não ser da competência originária do Tribunal Pleno, não atendendo, portanto, aos requisitos exigidos no artigo 58 da Lei Complementar nº 709/93, mantendo-se integralmente o Acórdão publicado no DOE de 26/06/2008, juntado nos autos às fls. 254/255.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002793/026/2005

Município: Tupi Paulista.

Prefeito: Osvaldo José Benetti.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Tupi Paulista – Prefeito – Osvaldo José Benetti.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-03-07, publicado no D.O.E. de 16-03-07.

Acompanham: TC-002793/126/2005, TC-002793/226/2005 e TC-002793/326/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, em todos os seus termos, o r. parecer prévio publicado no D.O.E. de 06/03/2007, juntado às fls. 381 dos presentes autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-002816/026/2005

Município: Barrinha.

Prefeito: Said Ibraim Saleh.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Barrinha – Said Ibraim Saleh – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-09-07, publicado no D.O.E. de 16-10-07.

Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar, Eduardo Bruno Bombonato, Roberta Rezende Guerra Aguiar e outros.

Acompanham: TC-002816/126/2005, TC-002816/226/2005 e TC-002816/326/2005 e Expedientes: TC-031838/026/2005, TC-028083/026/2005, TC-028082/026/2005, TC-026282/026/2005, TC-025065/026/2005, TC-023581/026/2005, TC-002498/006/2005, TC-002269/006/2005, TC-001740/006/2005 e TC-000928/006/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer publicado no D.O.E. de 16/10/2007, juntado às fls. 279 dos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-011612/026/2003

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Giacometti & Associados Comunicação Ltda., objetivando a prestação de serviços de propaganda/publicidade.

Responsáveis: Celso Antonio Giglio (Prefeito), Sebastião Guedes de Camargo (Diretor do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), João Martins de Carvalho, José Maria Rodrigues e Érica Paes (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Jairo Camilo (Secretário de Comunicação Social) e Denis Ramazini (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento nº 103/2003, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-07.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti Toledo, Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001358/007/2005

Embargante: Roberto Pereira Peixoto – Prefeito do Município de Taubaté.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Noovha América Editora Distribuidora de Livros Ltda., objetivando a aquisição de livros.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a declaração de inexigibilidade de licitação e a contratação direta, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-08.

Advogados: Thiago de Bórgia Mendes Pereira e outros.

Acompanham: Expedientes TC-030431/026/2005 e TC-031736/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001118/026/2007

Recorrente: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a implementação, manutenção e operação de monitoramento eletrônico de trânsito.

Responsável: Paulo Roberto de Sousa (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação o contrato, bem como ilegal a despesa decorrente, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, em valor equivalente a 1000 (mil) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-08-07.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-015760/026/2006

Autor: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE e a Transticket Comércio e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento, envelopamento e distribuição de vales transporte aos servidores da Autarquia, planejamento, controle e execução de operação de recebimento de bilhetes de passagem do transporte coletivo urbano por ônibus integrado, fornecidos por empresas conveniadas.

Responsáveis: Márcio Antônio de Castro, Mario Mohamed El Rifai e Sebastião Alves de Almeida (Superintendentes).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando a espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 300 UFESP's, individualmente, aos Srs. Márcio Antônio de Castro, Mario Mohamed El Rifai e Sebastião Alves de Almeida, nos termos do artigo 104, inciso II da supracitada Lei (TC-009962/026/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-05.

Advogados: Milton Flávio de A.C. Lautenschläger e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ausente qualquer das hipóteses de cabimento da ação, taxativamente enumeradas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, julgou o Autor carecedor da ação e dela não conheceu.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002625/026/2005

Município: Bauru.

Prefeito: José Gualberto Tuga Martins Angerami.

Exercício: 2005.

Requerente: José Gualberto Tuga Martins Angerami - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-06-07, publicado no D.O.E. de 11-07-07.

Advogados: Danny Monteiro da Silva, Marisa Botter Adorno Gebara e Mauricio Pontes Porto.

Acompanham: TC-002625/126/2005, TC-002625/226/2005 e TC-002625/326/2005 e Expediente: TC-019320/026/2007.

Sustentação Oral proferida em sessão de 16-07-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, excluiu dos fundamentos do Parecer as falhas apontadas nos itens "Previdência Municipal", "Dívida Ativa" e "Licitações", fixou o percentual de investimento no ensino fundamental em 55,58% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição, ou seja, 13,90% da receita

resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, e negou provimento ao pedido de reexame, confirmando-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bauru, exercício de 2005.

TC-002679/026/2005

Município: Irapuru.

Prefeito: Antonio Donizeti Cícero.

Exercício: 2005.

Requerente: Antonio Donizeti Cícero - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-10-07, publicado no D.O.E. de 09-11-07.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanham: TC-002679/126/2005, TC-002679/226/2005 e TC-002679/326/2005 e Expedientes: TC-001129/005/2005, TC-001130/005/2005, TC-001131/005/2005, TC-001133/005/2005, TC-001304/005/2005, TC-001305/005/2005, TC-001306/005/2005, TC-002733/005/2005, TC-002734/005/2005, TC-002735/005/2005, TC-002736/005/2005, TC-002737/005/2005, TC-038132/026/2007 e TC-038133/026/2007.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002818/026/2005

Município: Bebedouro.

Prefeito: Hélio de Almeida Bastos.

Exercício: 2005.

Requerente: Hélio de Almeida Bastos - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-10-07, publicado no D.O.E. de 28-11-07.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002818/126/2005, TC-002818/226/2005 e TC-002818/326/2005 e Expediente: TC-000955/008/2005.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-021053/026/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Banco VR S/A, objetivando o fornecimento parcelado de cartões

magnéticos de vales refeição para participantes do Programa Oportunidade de Emprego ao Jovem.

Responsáveis: Paulino Caetano da Silva (Diretor do Departamento de Compras e Contratações) e Maria Helena Gonçalves (Secretária de Relações do Trabalho).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no equivalente a 500 UFESP's a cada um dos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-07.

Advogados: Eder Messias de Toledo, Simone Milano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se em sua integralidade o v. Acórdão recorrido, inclusive as penas pecuniárias aplicadas.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001687/003/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Schahin Engenharia S/A, objetivando a execução das obras de ampliação do Hospital Municipal Ouro Verde localizado na Avenida Ruy Rodrigues nº3434 – Campinas.

Responsáveis: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração), Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-07.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu provimento ao recurso ordinário, para o fim de, reformando-se o aresto combatido, julgar regulares a concorrência e o contrato e legais os atos determinativos da despesa e cancelar a pena pecuniária aplicada ao responsável.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Antes de passar-se à apreciação do TC-020718/026/2007, foi apregoada a presença do Dr. Sérgio de Oliveira Médici, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-020718/026/2007

Autor: Edson Antonio Edinho da Silva – Prefeito do Município de Araraquara.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo S/C Ltda., objetivando a concessão de serviços públicos das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do município, pelo sistema de estacionamento rotativo, com uso de parquímetros.

Responsável: Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdãos publicados no DOE de 24-03-05 e 18-07-06 (TC-00/002/2002).

Acompanham: TC-015039/026/2002, TC-003579/026/2002 e TC-025188/026/2002.

Advogado: Alexandre Ferrari Vidotti.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Sérgio de Oliveira Médici, advogado da parte, que produziu defesa oral, que constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas, após o que, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de rescindir o

julgado que decretou a irregularidade da concorrência e do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo S/C, cancelando-se, igualmente, a pena pecuniária aplicada ao ora autor.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-014819/026/2003

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Emparsanco S/A, objetivando a execução, mediante emissão de ordens de serviços específicas, de serviços ligados ao Programa de Saneamento Integrado, consistentes na prevenção de enchentes, através de serviços contínuos de conservação de drenagem, desassoreamento, limpeza e capinação de córregos, limpeza e desobstrução de bocas de lobo, recuperação de áreas deterioradas, muros de arrimo, escadarias, pavimentação e outros correlatos, assim como serviços contínuos de execução de redes de água e esgoto a fim de prevenir e eliminar áreas de risco ou de intervenção de urgência, assim identificadas pelo SEMASA, com fornecimento integral de equipamentos, materiais e mão-de-obra.

Responsáveis: Maurício Mindrisz e Sebastião Vaz Júnior (Diretores Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal a despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-06.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Ronaldo Queiroz Feitosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001982/007/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Celso Fabiano Bulgarelli - ME,

objetivando a execução de serviços de compactação e recobrimento diário do lixo localizado na Fazenda Serramar e vigilância no local para evitar a ação de catadores de lixo, mediante o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e mão-de-obra.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-07.

Advogados: Marcia Paiva de Medeiros Pinto, Maria Dasdôres Bezerra Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-002727/026/2005

Agravantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e João Carlos Luz Ravacci Menck – Prefeito.

Agravado: Despachos publicados no D.O.E. de 18 de janeiro de 2008 e D.O.E. de 25 de março de 2008, que indeferiram liminarmente a apreciação dos Pedidos de Reexame por intempestivos - contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema, relativas ao exercício de 2005.

Advogados: Laíz Aparecida de Melo Rodrigues da Silva e outros.

Acompanham: TC-002727/126/2005, TC-002727/226/2005 e TC-002727/326/2005 e Expedientes: TC-000733/009/2006, TC-011403/026/2007, TC-001294/009/2005, TC-000089/009/2006, TC-001110/009/2006 e TC-000372/009/2006.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos agravos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para manter integralmente os despachos que indeferiram as petições por intermédio das quais foram interpostos os Pedidos de Reexame.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-002808/026/2005

Município: Areias.

Prefeito: João Bosco Rezende de Souza.

Exercício: 2005.

Requerente: João Bosco Rezende de Souza - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-09-07, publicado no D.O.E. de 03-10-07.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-002808/126/2005, TC-002808/226/2005 e TC-002808/326/2005 e Expediente: TC-045247/026/2007.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do TC-003158/026/2006, foi apregoada a presença da Dr. José de Almeida Júnior, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-003158/026/2006

Município: Maracaí.

Prefeito: Roberto de Almeida.

Exercício: 2006.

Requerente: Roberto de Almeida – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-03-08, publicado no D.O.E. de 15-04-08.

Advogados: José Almeida Júnior, Silvia Cristina da Silva e Silva, Daniela Aparecida Farias, Adilson Afonso e outros.

Acompanham: TC-003158/126/2006, TC-003158/226/2006 e TC-003158/326/2006 e Expediente: TC-000896/005/2007.

Sustentação Oral: Advogado - José de Almeida Júnior.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. José de Almeida Júnior, advogado da parte, que produziu defesa oral, que constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o parecer desfavorável emitido sobre as contas anuais do Município de Maracaí, exercício de 2006.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e oito

minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Antonio Roque Citadini

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

21ª s.o.Trib.Pleno

Sérgio Ciquera Rossi

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.